



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 4355

Ofício 977 (Senado Federal)

Submete à apreciação da Câmara projeto do Senado que faculta o início do horário às 7 horas, quando ocorrer acordo coletivo entre empregados e empregadores devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

DESPACHO:

Com. de Legislação Social

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Berta Neves*, em 15/10/1948

O Presidente da Comissão de *Leg. Social* *Costa Lima*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 1104 DE 1948

SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Emênta:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Sancionado . 21. 7. 49

Emílio G. Dutra

1104-48 O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará sempre compreendida entre as 7 e as 20 horas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 19 de julho de 1949.

Enviado ao Sr. Nogueira

Flórcio de Azevedo
Rodrigo de Azevedo

Munhoz da Rocha

22-8-49

Rm 47

786

15 de julho de 1949

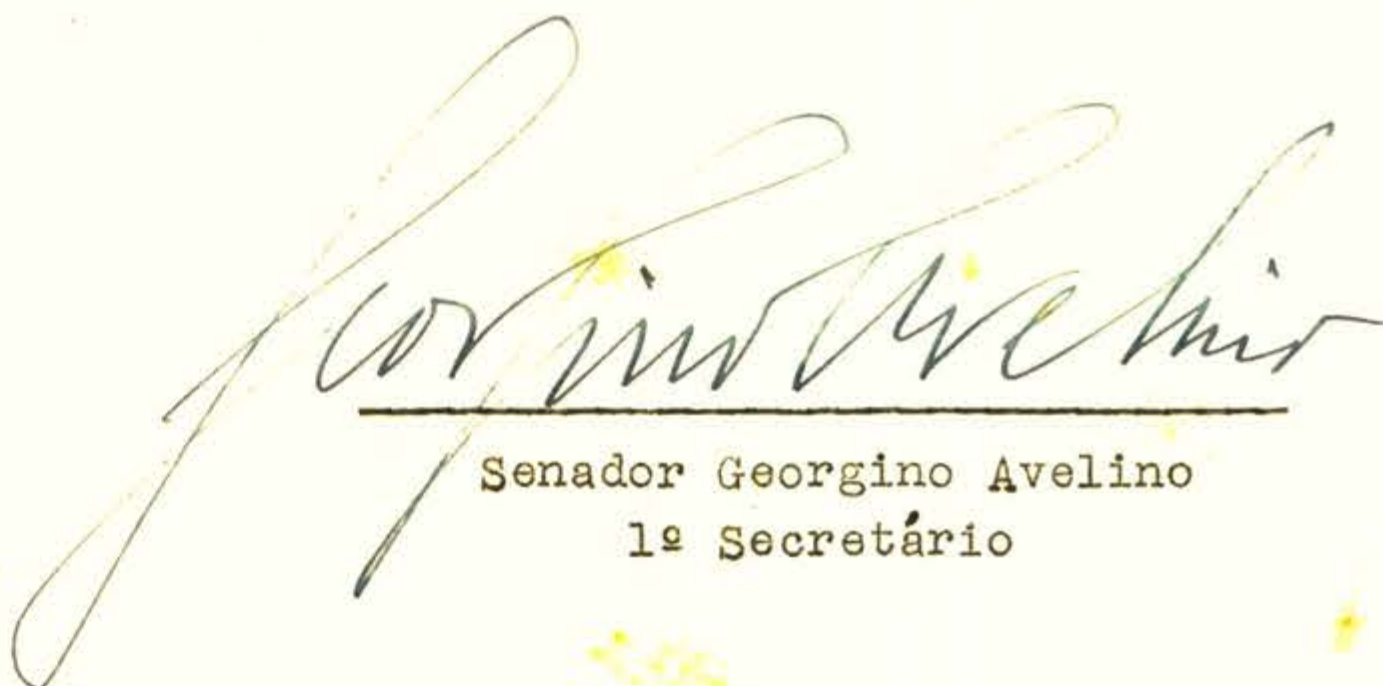
Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



1104/48

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado não pôde dar assentimento ao substitutivo dessa Câmara, que junto restituo, ao projeto de lei desta Casa que faculta o início do horário às 7 horas, quando ocorrer acórdão coletivo entre empregadores e empregados, devidamente homologado pelo Ministro do Trabalho, o qual, nesta data, é enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.


Senador Georgino Avelino
1º Secretário

Cum vs. agradeci-
mentos de

Hilário Cintra

Secretaria do Senado

(Documentos em anexão de
acompanha - ofi 716 de
15 julho 885.)

Rejeitado

Em 14.7.49

Ministro Pompeu

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de lei, do Senado Federal, que faculta o início do horário as 7 horas, quando ocorrer acordo coletivo entre empregadores e empregados, devidamente homologado pelo Ministro do Trabalho.-----

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre as sete e as vinte horas, quando houver acôrdo entre as partes!"

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 31 DE MARÇO DE 1949.

Enviado ao
Ministro do Trabalho
Comandante

Assinado



aprovado ao Senado
10.3.49
[Signature]

[Signature]
10-3-49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Signature]

P R O J E T O

Nº 1.104-B 1948

Convocação

R E D A Ç Ã O

Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados à proposição do Senado Federal, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. O parágrafo único do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre as sete e as vinte horas, quando houver acôrdo entre as partes".

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 8 de março de 1949.

Manoel Amaral, presidente

Romão Fontes

[Signature]

[Signature]

ACFR

[Signature]
Feito o respectivo expediente
em 31 de abril de 1949,
por ofício sob N.º 368 -
Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 31 de abril de 1949,
[Signature]
Chefe da Seção de Expediente



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de lei, do Senado Federal, que faculta o início do horário as 7 horas, quando ocorrer acordo coletivo entre empregadores e empregados, devidamente homologado pelo Ministro do Trabalho.-----

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre as sete e as vinte horas, quando houver acôrdo entre as partes!"

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 3 DE Março DE 1949.

Rio, em de março de 1949

31

Nº - 368-

Encaminha Substitutivo
da Câmara dos Deputados
a Projeto de lei do Se-
nado Federal.

Senhor Primeiro Secretário :

Tenho a honra de encaminhar a Vossa
Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do
Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de lei do
Senado Federal, que faculta o início do horário às 7 ho-
ras, quando ocorrer acôrdo coletivo entre empregadores e
empregados, devidamente homologado pelo Ministro do Traba-
lho.

Aproveito a oportunidade para reite-
rar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreê-
ço e distinta consideração.

ANEXOS:

Autógrafo originário do
Senado Federal.

Avulsos: 1104, A e B, de
1948 (6 de cada).

MULHOZ DA ROCHA,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
BP/amt

o substitutivo de legislação Social
Aprovado em discussão única, vai à redação final

Em 15 de 2 de 1949



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.104-A — 1948

(Convocação)

Faculta o início do horário às 7 horas, quando ocorrer acôrdo coletivo entre empregadores e empregados, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Legislação Social

(Do Senado)

(Discussão única)

PROJETO N.º 1.104, DE 1948, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará sempre compreendida entre às 7 e às 20 horas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de outubro de 1948. — *Nereu Ramos*. — *Georgino Avelino*. — *Dario Cardoso*.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 224. Para os empregados em Bancos e casas bancárias será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais a duração normal de trabalho, excetuados os que exercerem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes, ou desempenharem outros cargos de confiança, todos com

vencimentos superiores aos dos postos efetivos.

Parágrafo único. A duração normal de trabalho estabelecida neste artigo ficará sempre compreendida entre as oito e as vinte horas.

Parecer da Comissão de Legislação Social

O Senado Federal pelo ofício número 977, submete à apreciação da Câmara o Projeto n.º 385-48, que altera o parágrafo único do art. 224 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O Projeto, de autoria do nobre Senador Augusto Meira, justifica plenamente a alteração desejada, argumentando com fatos reais, dos quais eu mesmo posso dar meu testemunho, pois que estou bem a par da situação, além de ter ouvido as partes interessadas. Assim, alterando-se por mais uma hora o horário estabelecido no artigo já referido, vem favorecer os entendimentos que deve haver entre as classes interessadas, como no caso citado dos bancários de Belém, em que se a lei facultasse o recuo no tempo de 60 minutos, teria aten-

dido aos interesses gerais, uma vez que naquela região do país, no verão, é aconselhável o início do trabalho um pouco mais cedo do que nas outras partes, com muito maior rendimento do que o que a lei ora obriga.

Sou pois, pela aprovação do projeto enviado pela Mensagem, assim redigido:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A duração nor-

mal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre as 7 e as 20 horas, quando houver acôrdo entre as partes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 10 de dezembro de 1948. — *Castelo Branco*, Presidente. — *Baeta Neves*, Relator. — *Aluizio Alves*. — *Jarbas Maranhão*. — *Brigido Tinoco*. — *Alves Palma*. — *Paulo Sarasate*. — *Damaso Rocha*. — *Jacy Figueiredo*. — *Nelson Carneiro*.

Caixa: 132

Lote: 24

PL N° 1104/1948

10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Unica

1.104
1948

do Senado

Projeto

DT. 1

Parou de Legislação Leif 10.12.48
Basta Deus

DT. 1 e 2

com substituição — DT. 2

o substituto de Leif. Leif

Aprovado em discussão ÚNICA, vai à redação final

● **Em** _____ **de** _____ **de 194** _____



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 4422

Projeto 1104-48 (Senado Federal)

Faculta o início do horário às 7 horas, quando ocorrer acordo coletivo entre empregadores e empregados, devidamente homologado pelo Ministro do Trabalho.

DESPACHO: Comissões

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 1104 DE 1948

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Emênta:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 1104 DE 1948

SINOPSE

Projeto N.º de de 19.....

Emênta:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

600
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 1104/A-1948

(Convocação)

Impressão 27-1-49
de Boff
135
Fazulta o inicio do horário às 7 horas, quando ocorrer acordo coletivo entre empregadores e empregados, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Legislação Social.

(Do Senado)

(Discussão única)

Barros
Projeto nº 1.104/1948, a que
se refere o parecer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará sempre compreendida entre às 7 e às 20 horas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de outubro de 1948. — Nereu Ramos. — Georgino Avelino. — Dario Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 224. Para os empregados em Bancos e casas bancárias será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais a duração normal de trabalho, excetuados os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes, ou desempenharem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos dos postos efetivos.

Parágrafo único. A duração normal de trabalho estabelecida neste artigo ficará sempre compreendida entre as oito e as vinte horas.



~~Parcer ao ofício nº 977 do Senado Federal~~
~~1.404, de 1948).~~

(Projeto nº 385/48)

O Senado Federal pelo ofício nº 977, submete à apreciação da Câmara o Projeto nº 385/48, que altera o parágrafo único do art. 224 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O Projeto, de autoria do nobre Senador Augusto Meira, justifica plenamente a alteração desejada, argumentando com fatos reais, dos quais eu mesmo posso dar meu testemunho, pois que estou bem a par da situação, além de ter ouvido as partes interessadas. Assim, alterando-se por mais uma hora o horário estabelecido no artigo já referido, vem favorecer os entendimentos que deve haver entre as classes interessadas, como no caso citado dos bancários de Belém, em que se a lei facultasse o recuo no tempo de 60 minutos, teria atendido aos interesses gerais, uma vez que naquela região do país, no verão, é aconselhável o início do trabalho um pouco mais cedo do que nas outras partes, com muito maior rendimento do que o que a lei ora obriga.

Sou pois, pela aprovação do projeto enviado pela Mensagem, assim redigido: -

" O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre as 7 e as 20 horas, quando houver acordo entre as partes.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 10 de Dezembro de 1948.

aa)

Castelo Branco - Presidente
Baeta Neves - Relator

Aluizio Alves
Jarbas Maranhão
Brígido Tinoco
Alves Palma
Paulo Sarasate
Dámaso Rocha

Jacy Figueiredo Nelson Carneiro.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O parágrafo único do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará sempre compreendida entre as 7 e as 20 horas.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário

Senado Federal, em 7 de outubro de 194

Herem Ramos.

Georgino Avelino.

Dario Cardoso.

+

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

O Senado Federal pelo ofício nº 977, submete à apreciação da Câmara o Projeto 385/48, que altera o parágrafo único do art. 224 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O Projeto, de autoria do nobre senador Augusto Meira, justifica plenamente a alteração desejada, argumentando com fatos reais, dos quais eu mesmo posso dar meu testemunho, pois que estou bem ao par da situação, além de ter ouvido as partes interessadas. Assim, alterando-se por mais uma hora o horário estabelecido no artigo já referido, vem favorecer os entendimentos que deve haver entre as classes interessadas, como no caso citado dos bancários de Belém, em que se a lei facultasse o recuo no tempo de 60 minutos, teria atendido os interesses gerais, uma vez que naquela região do país, no verão, é aconselhável o início do trabalho um pouco mais cedo do que nas outras partes, com muito maior rendimento do que o que a lei ora obriga.

Sou pois, pela aprovação do projeto enviado pela mensagem, assim redigido:-

" O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre as 7 e as 20 horas, quando *indicar o início entre as partes.*

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão, 10 de Setembro de 1948

(10-11-1948)

3 *Presidente*

relator

Augusto Meira
Julio Marcondes
Prisidencio

Alvor Ismael

A. O. Silva

Paulo Barbosa

Luiz de Figueiredo

Jacy de Figueiredo
Wilson Cavalcanti

A Comissão de Legislação
12.10.48

Estudo



977

7 de outubro de 1948

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do Projeto do Senado que faculta o início do horário às 7 horas, quando ocorrer acôrdo coletivo entre empregadores e empregados devidamente homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Georgino Avelino

Senador Georgino Avelino
1º Secretário



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 385, de 1948

*Da Comissão de Constituição e
Justiça, sobre o Projeto de Lei
do Senado, n.º 14, de 1948.*

*Relator — Senador Filinto
Muller.*

O Projeto de Lei do Senado, n.º 14, de 1948, de autoria do nobre Senador Augusto Meira, visa a modificar o estabelecido no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), de forma a permitir o início do trabalho às 7 horas, mediante acôrdo coletivo entre empregadores e empregados, devidamente homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

O referido artigo 224 estabelece que para os empregados em Bancos e Casas Bancárias, salvo as exceções que especifica, a duração normal do trabalho será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais, e o seu parágrafo único determina que aquela duração normal do trabalho "ficará sempre compreendida entre as oito e as vinte horas".

Verifica-se, pelo ofício que à guisa de justificação acompanhou o Projeto, que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém, celebrou um acôrdo com os empregadores locais no sentido do estabelecimento de horário corrido, em todos os Bancos daquela Capital, com início às 7 horas e término às 13 horas. Tal

acôrdo, não pôde, entretanto, ser homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio porque a isso se opõe o dispositivo claro do parágrafo único do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Projeto n.º 14, de 1948, cogita da alteração do aludido parágrafo único com o fim de possibilitar a indispensável homologação daquele acôrdo e de outros que acaso venham a ser estabelecidos no mesmo sentido.

Pela Constituição (artigo 5.º, número XV, letra a), compete à União legislar sobre direito do trabalho.

O Projeto Augusto Meira, que pretende modificar dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, é constitucional. Sobre sua conveniência, no entretanto, entendemos necessária a manifestação da douta Comissão de Previdência e Trabalho.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 1948. — Atilio Viváqua, Presidente. — Filinto Muller, Relator. — Augusto Meira. — Waldemar Pedrosa. — Etelvino Lins — Vergniaud Wanderley. — Olavo Oliveira. — Arthur Santos.

PROJETO N.º 14, DE 1948

Altera o artigo 224 da Consolidação das Leis Trabalhistas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 224 da Consolidação das Leis Trabalhistas seja lido com alteração constante do seguinte:

Parágrafo único. Fica facultado o início do horário às 7 horas quando ocorrer acôrdo coletivo entre empregadores e empregados, devidamente homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1948. — *Augusto Meira.*

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 224. Para os empregados e Bancos e casas bancárias será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais a duração normal de trabalho, excetuados os que exercerem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes, ou desempenharem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos dos postos efetivos.

Parágrafo único. A duração normal de trabalho estabelecida neste artigo ficará sempre compreendida entre as oito e às 20 horas.

Parecer publicado no D. C. N. de 22 de junho de 1948.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 385, de 1948

*Da Comissão de Constituição e
Justiça, sobre o Projeto de Lei
do Senado, n.º 14, de 1948.*

*Relator — Senador Filinto
Muller.*

O Projeto de Lei do Senado, n.º 14, de 1948, de autoria do nobre Senador Augusto Meira, visa a modificar o estabelecido no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), de forma a permitir o início do trabalho às 7 horas, mediante acôrdo coletivo entre empregadores e empregados, devidamente homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

O referido artigo 224 estabelece que para os empregados em Bancos e Casas Bancárias, salvo as exceções que especifica, a duração normal do trabalho será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais, e o seu parágrafo único determina que aquela duração normal do trabalho "ficará sempre compreendida entre as oito e as vinte horas".

Verifica-se, pelo ofício que à guisa de justificação acompanhou o Projeto, que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém, celebrou um acôrdo com os empregadores locais no sentido do estabelecimento de horário corrido, em todos os Bancos daquela Capital, com início às 7 horas e término às 13 horas. Tal

acôrdo, não pôde, entretanto, ser homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio porque a isso se opõe o dispositivo claro do parágrafo único do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Projeto n.º 14, de 1948, cogita da alteração do aludido parágrafo único com o fim de possibilitar a indispensável homologação daquele acôrdo e de outros que acaso venham a ser estabelecidos no mesmo sentido.

Pela Constituição (artigo 5.º, número XV, letra a), compete à União legislar sobre direito do trabalho.

O Projeto Augusto Meira, que pretende modificar dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, é constitucional. Sobre sua conveniência, no entretanto, entendemos necessária a manifestação da douta Comissão de Previdência e Trabalho.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 1948. — *Atilio Viváqua*, Presidente. — *Filinto Muller*, Relator. — *Augusto Meira*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Etelvino Lins*. — *Vergniaud Wanderley*. — *Olavo Oliveira*. — *Arthur Santos*.

PROJETO N.º 14, DE 1948

LEGISLAÇÃO CITADA

Altera o artigo 224 da Consolidação das Leis Trabalhistas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 224 da Consolidação das Leis Trabalhistas seja lido com alteração constante do seguinte:

Parágrafo único. Fica facultado o início do horário às 7 horas quando ocorrer acôrdo coletivo entre empregadores e empregados, devidamente homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1948. — Augusto Meira.

Art. 224. Para os empregados em Bancos e casas bancárias será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais a duração normal de trabalho, excetuados os que exercerem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes, ou desempenharem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos dos postos efetivos.

Parágrafo único. A duração normal de trabalho estabelecida neste artigo ficará sempre compreendida entre as oito e às 20 horas.

Parecer publicado no D. C. N. de 22 de junho de 1948.

Lote: 24
Caixa: 132
PL N.º 1104/1948
21



Nº 1104 - 1948.

d. infini
14-10-48Cair
C98

3h
Faculta o início do horário às 7 horas, quando ocorrer acôrdo coletivo entre empregadores e empregados, devidamente homologado pelo Ministro do Trabalho.

(DO SENADO - A Comissão de Legislação Social) DOS
SERVIÇOS LEGISLATIVOS

15 OUT 1948

O Congresso Nacional decreta:

PROTOCOLO GERAL

Nº 4422

90
Art. 1º O parágrafo único do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

3h
Parágrafo único A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará sempre compreendida entre as 7 e as 20 horas.

Art. 2º Revogam se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de outubro de 1948.

Nereu Ramos
Georgino Avelino
Dario Cardoso

Legislação citada.

Art. 224 Para os empregados em Bancos e casas bancárias será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais a duração normal de trabalho, excetuados os que exercerem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes, ou desempenharem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos dos postos efetivos.

Parágrafo único A duração normal de trabalho estabelecida neste artigo ficará sempre compreendida entre as oito e as vinte horas.

[illegible]